



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364362-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados NELSON PICCININ, DORIVAL PICCININ, NEIDE CIRLEI PICCININ DA SILVA e ELISABETE FERNANDES PICCININ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2364362-64.2024.8.26.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**EMBARGADOS: NELSON PICCININ, DORIVAL PICCININ, NEIDE CIRLEI
PICCININ DA SILVA e ELISABETE FERNANDES PICCININ.**

VOTO 56.370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante omissão no aresto embargado, já que nada dispôs acerca da ofensa aos artigos 85, 240, 485, II, todos do CPC, artigo 1º da Lei 6.899/1981. Afirma, ainda, que não houve manifestação expressa acerca das matérias concernentes aos honorários advocatícios, juros remuneratórios, a necessidade de liquidação da sentença exequenda, bem como os índices de atualização aplicáveis ao caso concreto. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, ao contrário do asseverado nas razões recursais, houve clara, inequívoca abordagem acerca das matérias atinentes aos honorários advocatícios, juros remuneratórios, necessidade de liquidação da sentença exequenda, bem como em relação aos índices de atualização aplicáveis ao caso concreto. Confira-se:

“Ressalvado esse entendimento, assiste razão ao banco quando aponta para necessidade de atendimento da determinação do e.STJ para fins de liquidação da r.sentença coletiva, cumprindo obediência hierárquica ao provimento jurisdicional emitido pela Corte Superior.

Esta fase tem por fulcro complementar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação e direito material, bem como do valor devido, observados o contraditório e ampla defesa. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE INOVAÇÃO

RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado". 3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido." (g.n.) (AgInt nos EDcl no REsp 2002360/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, STJ). (g.n.).

No caso concreto, ressalvado o entendimento externado pelo magistrado de origem, embora não se olvide da ausência de dúvidas acerca da titularidade do crédito por parte dos exequentes, além da baixa complexidade dos cálculos, deve ser observado o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial interposto pelo banco agravante, no qual se determinou a realização da prévia liquidação da sentença coletiva para, só então, se iniciar o seu cumprimento (fls.714/719).

Assim, considerando-se que já houve a apresentação dos cálculos por parte do exequente, nos termos dos arts. 509, inc. II, e 511 do Código de Processo Civil, deve o banco recorrente ser intimado na pessoa do patrono constituído nos autos para que, querendo, apresente, nos próprios autos, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na exordial, conforme disposto nos artigos 344 e 335, inc. III, ambos do CPC.

Não obstante, as teses deduzidas pela casa bancária em relação à ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC e também quanto ao limite subjetivo da r.sentence coletiva já foram abordadas por ocasião da prolação do REsp nº 1753957 – SP nos seguintes termos:

“A questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida em sede de recurso repetitivo. Em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional.

(...)

Dessa forma, ficou assentado pelo STJ que a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal; reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Ademais, firmou-se em recurso repetitivo a seguinte tese: “Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021).”

Portanto, a insurgência ora deduzida não comporta conhecimento em razão da preclusão ‘pro judicato’. Ao tratar da questão, leciona Humberto Theodoro Junior: “dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 49. ed., item 511, pág. 542).

Estabelece o artigo 507, do CPC, que: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”

Afinal, “o processo é uma sequência coerente e regular de atos que, encadeados, buscam chegar a uma determinada finalidade. Para que isto ocorra, é preciso que as fases e situações processuais ultrapassadas tornem-se estáveis, sem perigo de

retrocesso. As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 251).

O c.STJ reconhece a ocorrência da preclusão pro judicato quando a questão já tiver sido decidida, como no caso concreto, mesmo quando se trate de matéria de ordem pública:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. SENTENÇA POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Na hipótese dos autos, verifica-se às fls. 185-186/e-STJ, que a sentença exequenda foi exarada em 18.3.2014, ou seja, posteriormente ao novo Código Civil. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ: "proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada". 3. Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. 4. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1887018/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 12/04/2022).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC). 5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem

incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 6. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1768396/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.CONTRATO DE LEASING. SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. No tocante à alegada prescrição do saldo devedor do contrato de leasing, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AResp n. 1.544.107/PR. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/4/2020).

Dito isto, a alegada necessidade de sobrestamento do feito com fulcro no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP - Tema 264 - não merece guarida, eis que a ordem de suspensão determinada no citado recurso diz respeito aos processos nos quais não tenha havido trânsito em julgado da r.sentença, situação diversa da dos autos em análise (trânsito em julgado em 27/10/09), sob pena de afronta ao princípio constitucional da coisa julgada.

Relativamente ao marco inicial dos juros moratórios, de acordo com a orientação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definida a partir da data da citação efetuada nos autos da ação civil pública.

A propósito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE

CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp nº 1370899/SP, Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014).

No que toca à correção do débito, rejeita-se o pleito de utilização dos índices da caderneta de poupança, eis que, em se tratando de título executivo judicial, tem aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na decisão agravada, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. A propósito, confira-se:

"Legitimidade da utilização da tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo no presente caso Entendimento consolidado

de que às sentenças proferidas na vigência do Código Civil de 1916 são aplicáveis juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passa a incidir a taxa prevista no art. 406 do novo diploma legal Teses adotadas nos REsp 1.111.117/PR e 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, sob o regime dos recursos repetitivos ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2022253-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.” ((TJSP; Apelação Cível 1000745-27.2016.8.26.0543; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Quanto aos juros remuneratórios, não foram abrangidos expressamente pelo título executivo judicial e nem são devidos por força de lei, razão pela qual a sua inclusão no cálculo do débito viola a coisa julgada, inclusive como decidido no julgamento do Agravo de Instrumento Processo nº 2075099-54.2014.8.26.0000 (fls. 224/233 e fls. 352/354).

Sobre o tema:

Embargos de Declaração. Ocorrência do julgamento extra petita Ausência de controvérsia quanto à exclusão dos juros remuneratórios do débito exequendo Ausência de Impugnação - Conclusão que não impede o Magistrado de verificar os cálculos apresentados pela credora O erro de cálculo pode ser corrigido de ofício, por constituir matéria de ordem pública Inteligência do inciso

I, do artigo 494 do Código de Processo Civil Preclusão não caracterizada **Juros remuneratórios não previstos na ação coletiva Pretensão da exequente incabível Matéria de entendimento consolidado na Câmara, em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.** Aclaratórios conhecidos, no mérito, desprovido. (Embargos de Declaração Cível nº 2018756-57.2022.8.26.0000/50004, rel. ERNANI DESCO FILHO, j. 13/09/23).

(...) Relativamente aos juros remuneratórios, ajustado o entendimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.392.245, por força e para os efeitos do artigo 543-C do CPC/73, atual artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, se superando a controvérsia, tem-se que não se consideram estes como implícitos na condenação. A sentença da ação civil pública foi genérica nos moldes do artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido expressa condenação ao pagamento de juros remuneratórios, ofendendo de fato a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de qualquer valor a esse título, até porque, não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o artigo 293 do CPC/73, art. 322, §1º do CPC de 2015, uma vez que os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais. (...) (Agravado de Instrumento 2118850-47.2021.8.26.0000; Relator: Emílio Migliano Neto; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/09/2022).

Consoante destacado nos precedentes acima, o tema em debate foi matéria do Recurso Especial Repetitivo no 1.392.245/DF, julgado sob a Relatoria do e. Ministro Luís Felipe Salomão pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2014, sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/73, no qual se firmou o entendimento de que a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva constitui violação à coisa julgada:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros

remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual desconhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp. 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08.04.2015).

E também:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DEPOUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. No acórdão embargado decidiu-se que na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas. 2.No acórdão paradigma (AgRg no REsp 1273741/RS, de minha relatoria) decidiu-se que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não tiver decidido expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença, quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria. 3. Verifica-se que o acórdão paradigma não discutiu a questão da inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1451442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVILPÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA.CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃOFIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.PRECEDENTES. 1. Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial eprover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl noAgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Em relação à multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC, em se considerando que o banco executado promoveu depósito judicial em garantia do juízo, não há suporte fático para sua incidência.

A propósito:

APELAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sentença que homologou o laudo e extinguiu o cumprimento de sentença - Insurgência dos credores - Alegação de que o depósito anteriormente feito não configurava pagamento e que deveriam ser incluídos no laudo a multa e os honorários advocatícios - Não cabimento - O credor não impugnou o laudo e em nenhum momento postulou pela sanção processual - **Depósito realizado dentro do prazo estabelecido no caput, do art. 523, § 1º, do CPC que, à época, configurava pagamento.** Recurso não provido. (Apelação Cível 1002285-76.2016.8.26.0037; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024).

Cumprimento de sentença Ação individual de cobrança Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários Alegação de intempestividade da impugnação do devedor Não reconhecimento Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada dentro do

prazo legal, após a renovação das publicações dos atos processuais, em razão do decreto de nulidade das intimações Reconhecimento **Multa e honorários advocatícios do artigo 523, §1º do CPC. Descabimento Ausência de suporte fático de incidência. Arguição tempestiva de excesso de execução após devidamente garantido o juízo via penhora BACENJUD** Reconhecimento Verba honorária Arbitramento para a fase de conhecimento não observado nos cálculos de atualização elaborados pelo executado Rerratificação da conta Valor justo devido Regra de legalidade Matéria de ordem pública Remessa dos autos à Contadoria no Juízo de origem Possibilidade Artigo 524, § 2º do CPC. Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 0023200-80.2017.8.26.0506, rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. 19/03/23). (g.n.).

Todavia, quanto aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito. Na espécie, a instituição financeira recorrente depositou o montante exequendo apenas para garantir o juízo.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Sobre a questão:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão

reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).

**EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO
RECURSO.** Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948). **DESCABIMENTO:** Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos. **ILEGITIMIDADE ATIVA.** Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. **DESCABIMENTO:** O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. **LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** Valor que depende de meros cálculos aritméticos. **JUROS MORATÓRIOS.** Discussão sobre o termo inicial e índices. **DESCABIMENTO:** Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. **DESCABIMENTO:** A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. **DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE: Cabível a fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade.** Condenação não imposta somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **CABIMENTO:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."**

(Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). JUROS DE MORA. Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES. Adequação. Admissibilidade da incidência dos

expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)**

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo. Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravo de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a

ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida — ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar*

que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

E ainda:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

"O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *"prequestionamento numérico"*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a

controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR